



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

AUTÓGRAFO Nº-24/2020

(Projeto de Lei nº 08/2020)

INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fabiano da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada em **10 de Março de 2020**, aprovou **por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 8/2020**, de autoria do Vereador Mozart Roberto Silvestre, com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica criado o Programa “ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS”, cuja finalidade é a implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município, por parte da iniciativa privada.

1º§ - Este programa tem como objetivo incentivar e promover a adoção, como forma de implantar, recuperar, manter e proteger os abrigos de ônibus, com recursos de pessoas jurídicas da iniciativa privada.

2º§ - As empresas que participarem do programa, serão responsáveis pelos custos de construção (nos pontos onde ainda na houver abrigo) e ou manutenção nos pontos de ônibus onde já existir o abrigo, sendo de livre escolha do adotante a utilização de materiais e mão de obra adequados para tal fim.

3º§ - Em caso de construção, no ato do contrato de adesão ao programa, a empresa deverá apresentar um projeto para aprovação do setor competente da prefeitura.

4º§ - Em caso de manutenção, o adotante deverá respeitar as normativas constantes no contrato de adoção.

Art. 2º- A pessoa jurídica de iniciativa privada, que adotar o ponto de ônibus, poderá explorar publicidade no abrigo.

Parágrafo único. Para fins de publicidade concedida no Programa “ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” no Município de Ilha Comprida, fica vedada publicidade de:

- I. cunho político;
- II . fumo e seus derivados;
- III . bebidas alcoólicas;
- IV. armas, munição e explosivos;
- V. cunho religioso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

VI. jogos de azar;

VII. revista e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes; e

VIII. produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Art. 3º- Caberá a prefeitura, através do setor competente, indicar os locais dos pontos de ônibus, que poderão ser construídos e ou assumidos pela iniciativa privada, por prazo determinado e dentro de normativas estabelecidas pelo setor competente da prefeitura.

Art. 4º- Os adotantes também serão responsáveis por manter nos abrigos dos pontos de ônibus adotados, informações sobre os horários e itinerários dos ônibus municipais, além de números de telefones de emergência fixados em local de fácil visibilidade para os usuários.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


FABIANO DA SILVA PEREIRA
Presidente da Câmara